



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.937 - MG (2011/0289682-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONILSON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE ABSTRATA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A RESPALDAR A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no *decisum* de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes.

V. Simples menção aos requisitos legais da segregação, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, que também não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que converteu o flagrante em preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação, pelo Juízo singular, das medidas alternativas diversas da prisão, nos termos da Lei nº. 12.403/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.937 - MG (2011/0289682-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RONILSON OLIVEIRA DA CRUZ, mantendo a sua segregação provisória.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 157, § 1º e art. 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal.

Convertido o flagrante em prisão preventiva, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, na qual argumentou pela insuficiência de fundamento do decreto prisional e, ainda, ser possível a aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 de Código de Processo Penal.

A Corte Estadual, por sua vez, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS – REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA. – A imprescindibilidade da custódia provisória do paciente encontra-se efetivamente fundamentada na garantia da ordem pública e na pena máxima cominada ao crime doloso de roubo majorado, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal.” (fl. 64).

Daí a presente impetração, na qual são reiterados os argumentos iniciais, asseverando-se que, inexistindo representação formal pela prisão preventiva e tendo o Juiz agido de ofício, em momento inapropriado, a atuação judicial estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sustenta-se, ainda, estarem ausentes os requisitos necessários para o decreto prisional, sendo a decisão genérica e desvinculada de fatores concretos que justifiquem a segregação, ressaltando-se ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pugna-se, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011, a fim de que aguarde, solto, seu julgamento.

A liminar foi indeferida às fls. 51/52.

As informações foram prestadas à fl. 63.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 77/79).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.937 - MG (2011/0289682-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem anteriormente impetrada em favor de RONILSON OLIVEIRA DA CRUZ, mantendo a sua segregação provisória.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 157, § 1º e art. 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal.

Convertido o flagrante em prisão preventiva, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, na qual argumentou pela insuficiência de fundamento do decreto prisional e, ainda, ser possível a aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 de Código de Processo Penal.

A Corte Estadual, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar do acusado.

Daí a presente impetração, na qual são reiterados os argumentos iniciais, asseverando-se que, inexistindo representação formal pela prisão preventiva e tendo o Juiz agido de ofício, em momento inapropriado, a atuação judicial estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sustenta-se, ainda, estarem ausentes os requisitos necessários para o decreto prisional, sendo a decisão genérica e desvinculada de fatores concretos que justifiquem a segregação, ressaltando-se ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis.

Pugna-se, assim, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n.º 12.403/2011, a fim de que aguarde, solto, seu julgamento.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade do processo, verifica-se que o Juízo processante, ao ser comunicado acerca da prisão em flagrante, divisou a necessidade da medida constritiva de liberdade e, conforme dicção do art. 310, II, do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o supracitado dispositivo de lei, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.430/11, passou a dispor que o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente.

Nesse contexto, mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, decretar a custódia preventiva sempre que a medida mostrar-se necessária, consubstanciada no art. 312 do CPP. Logo, não se deduz qualquer nulidade no *decisum* de fls. 15/16, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

No que concerne ao mérito, extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito descrito nos art. 157, § 1º e art. 157, § 2º, inciso I, ambos do Código Penal, tendo o magistrado singular convertido o flagrante em prisão preventiva, nos seguintes termos:

“(…)

No caso em tela, mesmo sendo o Autuado, a princípio, primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.” (fl. 15).

A Corte estadual, por seu turno, ao denegar a ordem originária, reconheceu:

"Em que pesem as lançadas razões do impetrante, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia do paciente.

Verifico que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 17.08.2011 e posteriormente denunciado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no art. 157, §1º e art. 157, §2º, inciso I, ambos do CP.

Segundo narra a denúncia no dia 17 de agosto corrente, por volta das 10h00min., na Rua Pica-Paus, Bairro Vila Clóris, nesta Capital, o denunciado Ronilson Oliveira da Cruz, ora paciente, subtraiu para si uma bolsa contendo um óculos de sol, um óculos de grau, vários cartões de crédito e a quantia aproximada de R\$3500 (trinta e cinco) reais em dinheiro, pertencente a vítima Wanderlei Neves Ferreira.

Segundo consta o paciente apontou uma faca em direção à vítima lhe ameaçando, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens para si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra, ainda, que no mesmo dia, por volta das 18h15min., na Av. Dom Pedro I, próximo ao nº 1701, Bairro Itapoá, nesta Capital, o paciente subtraiu para si, mediante grave ameaça, um aparelho celular, marca LG, modelo GX300, pertencente a vítima Flaviane Éster Aguiar Macedo.

Importa registrar que os relatos harmônicos das vítimas prestadas diante da autoridade policial trazem indícios suficientes da autoria delitiva (APFD - f. 13/14-TJ)l

(...).

Em face do exposto, entendo que a MMª. Juíza de Direito dita coatora decidiu de forma correta. Os crimes em tese perpetrados pelo paciente se revelam de especial e concreta gravidade. Indubitavelmente compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição do ato nocivo censurável e com isso garantir a ordem pública.

(...).

Registro, outrossim, que o direito à liberdade individual do cidadão, representado pelo princípio da presunção de inocência, não se pode sobrepor à paz social que se mostra abalada diante do cometimento do crime como o dos autos.

No mais, sabe-se que é possível uma convivência harmonizável entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada." (fls. 41/45).

Com efeito, verifica-se que a segregação acautelatória do paciente prescinde de motivação válida.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao Julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Adjetiva, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, hábil a revelar a necessidade de resguardar o resultado da persecução penal.

Quaisquer outras razões desprovidas do intuito de acautelar o termo da ação penal e a efetividade da condenação eventualmente aplicada não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No caso dos autos, depreende-se que o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente em razão de estarem demonstrados indícios de autoria e prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito, da periculosidade do agente, da gravidade da suposta prática criminosa, tendo a decisão monocrática sido confirmada pelo Tribunal *a quo*.

Tais aspectos, contudo, não se prestam para embasar a custódia cautelar do paciente.

De fato, a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente e sua periculosidade abstrata, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

Tais aspectos devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

De igual modo, a mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

“HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade em abstrato do delito e à suposta periculosidade do agente, dissociadas de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a manutenção da custódia provisória.

3 - Habeas corpus concedido para assegurar aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiverem presos, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.”

(HC 160.550/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 14/06/2010).

“HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. Há evidente perda do objeto da impetração quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, ante a prolação de sentença condenatória nos autos da respectiva ação penal.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS ACERCA DA GRAVIDADE DO CRIME, DO ABALO SOCIAL E DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. A prisão provisória, dentre as quais se inclui aquela decorrente de sentença condenatória recorrível, é medida de exceção, somente podendo subsistir quando presentes e expressamente indicadas as hipóteses trazidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como justificativas para o cerceamento prévio da liberdade dos acusados.

2. Considerações acerca da gravidade abstrata do crime em tese cometido e do clamor social por ele provocado - além de menção à suposta periculosidade do réu, comprovadamente primário e sem antecedentes criminais - não são argumentos idôneos a sustentar a manutenção da medida de cautela sob a rubrica da garantia da ordem pública (Precedentes).

3. Pedido julgado parcialmente prejudicado, concedendo-se, na outra parte, a ordem, deferindo-se ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.”

(HC 133.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/04/2010).

Dessarte, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que converteu o flagrante em preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação, pelo Juízo singular, das medidas alternativas diversas da prisão, nos termos da Lei nº. 12.403/2011.

Diante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289682-6

HC 226.937 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110568672 24112254826 24112650486

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONILSON OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.